ENCAMINHAR AO EXECUTIVO MUNICIPAL
06.ª SESSÃO
DATA 08/03/22
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS):

ANTEPROJETO Nº 0690

"Institui o "Programa de Empreendedorismo Negro" no município de Praia Grande, e dá outras providências"

Art. 1º - Fica instituído o "Programa de Empreendedorismo Negro" no Município de Praia Grande, conforme a Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial, com os seguintes objetivos:

I- Desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e desenvolvimento dos empreendedores negros e afroempreendedores;

II- Desenvolver estratégias e ações afirmativas para promover no Município os segmentos econômico, industrial, comercial, esportivo, artístico, turístico, estético e identitário;

III- No que se refere ao fundo patrimonial, apoiar instituições relacionadas à ciência, à tecnologia, à pesquisa, e à inovação, à cultura, à saúde, ao meio ambiente, à assistência social, ao desporto, à segurança pública, aos direitos humanos e as demais finalidades de interesse público para atividades realizadas no Município;

IV- Promover e fortalecer o empreendedorismo nas comunidades tradicionais e de terreiros e associações com e sem fins lucrativos;

V- Promover ações que desenvolvam a conscientização e a mobilização da população que visem à igualdade racial de participação no mercado;

VI- Criar a rede municipal de micro e pequenos empreendedores, empresas de pequeno porte e associações, com e sem fins lucrativos, de empreendedores negros e afroempreendedores, a fim de possibilitar a troca de experiências, intercâmbios, desenvolvimento de negócios solidários para fortalecimento econômico desta categoria;

VII- Desenvolver estratégias e ações para o fortalecimento e crescimento das iniciativas produtivas no universo da economia criativa, economia solidária e do cooperativismo, dentre as quais podemos destacar as ações de atendimento a pessoa pós-tratamento quimioterápico, por meio oficina de artesanato e outras ações no campo do atendimento social,

VIII- Criação de observatório para catalogar os afroempreendedores (pesquisa perfil socioeconômico).

IX- Criação de um fundo para desenvolvimento de ações ou suprimento de demandas para promover e desenvolver o afroempreendedorismo e afroempreendedorismo a ser utilizado conforme determinação do comitê gestor.

Art. 2º - Considera-se para a aplicação desta lei:

I- Empreendedor negro: aquele (a) empresário (a) que se autodeclarar expressamente preto ou pardo no registro de seu comércio, oficio, manejo ou fazer empresarial junto aos órgãos oficiais, e, na falta deste, obtiver certidão junto à Comissão Especial de Apoio ao Empreendedor Negro e ao Afroempreendedor;

II- Afroempreendedor: aquele(a) empresário(a) preto ou pardo nas condições do inciso I deste artigo ou mesmo declarado não negro, que obtiver certidão junto à Comissão Especial de Apoio ao Empreendedor Negro e ao Afroempreendedor, cujo comércio, oficio, manejo ou fazer empresarial seja relacionado às atividades voltadas ao engajamento comunitário, reafirmação de ancestralidade e provocação à discussão sobre o racismo, inserção social e fomento ao turismo étnico com enfoque aos locais, monumentos e cidades que retratem a cultura, os usos e os costumes da população negra.

Art. 3º - O Poder Executivo deverá criar a Comissão Especial de Apoio ao Empreendedor Negro e ao Afroempreendedor, composta de modo tripartite por representantes de 4 (quatro) Secretarias Municipais, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e da Promoção e da Igualdade Racial de Praia Grande e 2 (dois) representantes empreendedores negros, afroempreendedores e

associações ou empresas que tenham entre suas finalidades ou contrato social os temos relacionados ao empreendedorismo negro ou a causa do Movimento Negro, e terão mandato de 2 (dois) anos de gestão.

§1º. Esta Comissão deverá realizar reunião mensal e será responsável por fixar metas, ações e programas, organizar e acompanhar seus objetivos conforme disposto nesta lei e será obrigada a emitir ata, que será publicada no Diário Oficial do Município.

§2º. Toda reclamação, manifestação ou impugnação relacionada aos empreendedores negros ou afroempreendedores em razão do registro e permanência no programa será realizada à Comissão Especial de Apoio ao Empreendedor Negro e ao Afroempreendedor e terá apreciação obrigatória, em único e último grau, pelo Conselho Municipal de Participação e Desenvolvimento da Comunidade Negra e da Promoção da Igualdade Racial de Praia Grande, respeitado o decreto.

Art. 4º- Para a consecução dos objetivos desta lei, poderão ser celebrados convênios ou contratos públicos, termos de fomento e de colaboração ou acordos de cooperação, ajustes e/ou parcerias jurídicas de direito público e privado, com e sem fins lucrativos, nacionais ou internacionais, cujos objetivos tenham afinidade com os temas abrangidos por esta lei e regulamentação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala emancipador Oswaldo Toschi, 8 de março 2022.

RODRIGO ROSARIO DOS SANTOS
VEREADOR